



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 18/11/15 - ITEM: 79

PEDIDO DE REEXAME

79 TC-001866/026/12

Município: Caçapava.

Prefeitos: Carlos Antônio Vilela e Darcy Breves de Almeida.

Exercício: 2012.

Requerente: Carlos Antônio Vilela – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palavéri e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Acompanham: TC-001866/126/12 e Expedientes TC-004502/026/13 e TC-017350/026/12.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 11-11-14, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu **Parecer prévio Desfavorável** à aprovação das contas de 2012 da **PREFEITURA DE CAÇAPAVA**, sob gestão do Prefeito Sr. Carlos Antônio Vilela².

Para assim concluir, considerou-se o déficit orçamentário sem o amparo financeiro de exercício anterior; o desatendimento às determinações do artigo 42, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; a ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; a insuficiência no pagamento dos requisitórios de baixo valor, descumprindo o artigo 100, da Constituição Federal; o não atendimento ao artigo 212, da Constituição Federal, diante da

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Conselheiro Renato Martins Costa.

² Substituta Legal: Vice-Prefeita - Darcy Breves de Almeida. Período: 20-01-12 a 18-02-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



aplicação insuficiente na manutenção e desenvolvimento do ensino; e a realização de despesas com publicidade e propaganda oficial em desacordo com o artigo 73, inciso VI, "b", da Lei Federal nº 9.504/97.

Na Decisão constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações, inclusive a de formação de apartado.

1.2 Inconformado, o **Ex-Prefeito**, Sr. Carlos Antonio Vilela, interpôs **Pedido de Reexame**, juntando documentação (fls. 235/269) e pleiteando, preliminarmente, a exclusão de determinação de formação de apartado concernente à suposta diferença de saídas desconhecidas e não contabilizadas em bancos, em virtude de equívoco de análise da matéria, por ela não constar dos autos.

Sustentou que atendeu ao disposto no artigo 212, da Constituição Federal, com aplicação final de **25,14%** no Ensino, eis houvera gastos com cestas básicas distribuídas no âmbito do setor educacional, conforme documentos carreados aos autos (documento de fls. 268/269).

Alegou que os gastos com publicidade referiam-se a atos oficiais e não a propaganda política.

Argumentou que não teria havido déficit (1,79%), mas superávit de R\$ 790.889,48, como passou a demonstrar. Trouxe, então, decisões deste Tribunal *relevando a questão de déficit orçamentário em percentuais muito acima do aqui apurado (1,79%)*.

Sobre o artigo 42, da LRF advogou que, *ao desconsiderar o valor de R\$3.929.351,69, verificado no quadro da equipe auditora, que não se referem a valores cancelados indevidamente, e observa-se que em 31-12-2012 a Prefeitura de Caçapava possuía uma liquidez de R\$1.382.232,66.*

Defendeu que os precatórios de baixa monta corresponderiam a R\$ 86.630,27 e não a R\$ 5.746.209,57, como passou a demonstrar (fls. 245/246), afirmando que, *no exercício em exame, foram realizados os pagamentos referentes aos precatórios, e a Prefeitura pagou a totalidade dos precatórios, com exceção daqueles que foram objeto de cancelamento, que realmente não eram de baixa monta, conforme decisões judiciais já anexadas aos autos.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 271/275 e 276/278), secundada pela **Chefia da ATJ** (fls. 279/284), opinou pelo conhecimento e desprovemento do pedido, pois a Recorrente não foi capaz de afastar todas as impropriedades apontadas, mas acolheu, no entanto, sua pretensão para excluir a determinação de formação de autos apartados em relação à suposta diferença de R\$12.076.236,20, decorrente de saídas desconhecidas e não contabilizadas em bancos. De outra parte, acatou o argumento de os valores pleiteados de gastos com cestas básicas concedidas a servidores da educação poderiam compor o total de gastos do setor, elevando-se o percentual para 25,14%, cumprindo assim o artigo 212, da Constituição Federal (cf. entendimento da Assessoria Especializada e Chefia).

1.4 O **d. Ministério Público de Contas** (fl. 285) não dissentiu dos pré-opinantes e manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reexame.

1.5. Após as manifestações dos órgãos técnicos e do d. MPC, o interessado apresentou **memoriais de defesa** de fls. 293/381.

1.6 O **d. Ministério Público de Contas** analisou os esclarecimentos complementares e reiterou sua manifestação anterior pela emissão de parecer prévio desfavorável.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1. Analisei os principais argumentos apresentados nos memoriais de defesa e documentos de fls. 293/381, com vistas a reverter o parecer desfavorável combatido e verifico que assiste razão ao Recorrente.

3.2. Inicialmente, deve ser acolhida a pretensão concernente à inclusão da despesa com cestas básicas para servidores do setor educacional, porquanto admitido o enquadramento como gastos no ensino, consoante orientações do próprio Ministério da Educação e do Manual desta Corte de Contas sobre “*Aplicação no Ensino e as Novas Regras*”, item 24. Em consequência, eleva-se o percentual de aplicação com gastos no ensino para **25,14%**, cumprindo-se o mandamento constitucional inserto no art. 212 da Lei Fundamental.

3.3. No que tange ao déficit orçamentário e o desatendimento do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, adequado os ajustes pretendidos pelo Recorrente.

As razões de defesa apresentadas e os memoriais de defesa dão conta que a equipe de Fiscalização apropriou indevidamente nos cálculos o valor de R\$3.929.351,69, relativos a cancelamentos de liquidações realizadas para correção da fonte de financiamento e outros ajustes contábeis, cujos estornos foram realizados dentro do próprio exercício de 2012 e de cancelamentos de saldos de adiantamentos que não foram utilizados.

Com efeito, o responsável demonstrou que as liquidações foram canceladas, estornadas e pagas dentro do próprio exercício de 2012, além dos cancelamentos de saldos de adiantamentos não utilizados, não havendo motivo para serem computadas nos cálculos da execução orçamentária/financeira e do art. 42 da LRF, por importar em duplicidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



desses gastos nas respectivas bases de cálculo (fls. 301/312).

O próprio demonstrativo utilizado pela fiscalização (fls. 106/132 do Anexo I) evidencia que os valores apropriados nos cálculos se referem a “cancelamentos de liquidação” realizados durante a execução do orçamento em apreciação e não de restos a pagar processados, o que foi confirmado pela análise dos dados de empenhos constantes do Sistema Audesp (*pentaho*), e, assim, não podem ser incluídos nos cálculos.

Ressaltando que apenas os empenhos relativos a “Rual Construção e Comércio Ltda.”, que somam R\$1.445.484,80, não foram quitados em 2012, porém foram liquidados novamente e devidamente registrados como restos a pagar no final do exercício (fls. 120 do Anexo I e 266 dos Autos).

Assim, descontando-se referidos cancelamentos lançados pela fiscalização, a Origem registra resultado orçamentário superavitário de R\$790.889,78³ ou 0,45%, além de cumprir a regra insculpida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que houve liquidez de R\$1.382.232,66 em 31/12/2012, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Evolução da Liquidez entre 30/04 e 31/12 do exercício de 2012

Disponibilidade de Caixa em 31/04	R\$ 18.708.550,85
(-) Saldo restos a pagar	R\$ 182.164,42
(-) Empenhos liquidados a pagar	R\$ 5.412.774,79
Liquidez em 30/02012	R\$ 13.113.611,64

Disponibilidade de Caixa em 31/12	R\$ 13.950.668,99
(-) Saldo restos a pagar liquidados em 31/12	R\$ 12.490.909,04
(-) Cancelamentos de empenhos liquidados	R\$ 0,00
(-) Cancelamento de restos a pagar processados	R\$ 77.527,29
Liquidez em 31/12/2012	R\$ 1.382,232,66

Nesse contexto, a situação permite afirmar que a Origem agiu em conformidade com o planejamento orçamentário, atendendo ao comando do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.4. Outra impropriedade que também contribuiu para emissão do parecer desfavorável aos demonstrativos, e foi igualmente esclarecida pela Origem, trata-se da gestão e pagamento dos precatórios judiciais e requisitórios de pequena monta.

³ R\$3.929.351,69 – R\$3.138.462,21 = R\$790.889,78.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Assiste razão à recorrente, tendo em vista que houve classificação equivocada de precatórios judiciais como requisitórios de pequena monta.

Com efeito, o saldo de requisitórios de pequena monta totalizava R\$86.630,27, e não R\$5.746.209,57, conforme anotado no relatório da fiscalização.

Além disso, os documentos acostados aos autos demonstram o efetivo cancelamento dos precatórios dos credores CDT – Centro de Desenvolvimento Tecnológico (Processo nº 5814/2002) e Unimed de Caçapava – Cooperativa de Trabalho Médico (Processo nº 512/03), que juntos totalizavam R\$2.610.806,48, e outros de pequeno valor na ordem de R\$1.264,28, todos devidamente fundamentados em decisões judiciais (doc. 06 do Anexo V).

Dessa forma, os pagamentos realizados em 2012 se mostraram suficientes para quitar os passivos exigíveis no período, restando pendente apenas o saldo do mapa de precatórios de 2012, apresentado para o regular pagamento em 2013, não havendo, destarte, descumprimento das normas do artigo 100 da Constituição Federal.

Destaco que no relatório das contas anuais da Prefeitura de Caçapava relativas ao exercício imediatamente posterior, 2013 (TC-001934/026/13), a própria Fiscalização anotou a regularidade dos pagamentos dos passivos judiciais, indicando que o saldo de precatórios do período de 2009 a 2012 somados atingiam R\$6.611,48, valor irrisório, possivelmente decorrente de ajustes e correções e que, portanto, pode ser relevado.

3.5. Da mesma maneira, as razões recursais demonstram que não houve irregularidade quanto às despesas com publicidade e propaganda oficial, tendo em vista que todos os gastos realizados nessa rubrica foram empenhados antes do período de vedação (fls. 381).

Conforme explanado pelo Recorrente, e confirmado nos dados do Sistema Audesp (*pentaho*), os demonstrativos utilizados pela fiscalização cuidam dos pagamentos das despesas (fls. 163 do Anexo I) e não dos empenhos, que foram efetivamente emitidos antes do período de vedação imposto na alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



3.6. Finalmente, é de se atender também a solicitação do Recorrente de ver excluída da Decisão combatida a determinação de formação de autos apartados em relação a supostas diferenças anotadas no setor de tesouraria, tendo em vistas que efetivamente não constam no relatório da fiscalização.

3.7. Em consequência, diante do que consta dos autos, **VOTO pelo provimento do Pedido de Reexame**, para que seja emitido **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da **Prefeitura Municipal de Caçapava**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte, mantendo-se as demais recomendações exaradas no Parecer.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO